



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Mandado de Segurança nº 2075980-89.2018.8.26.0000

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil

Impetrada: MM. Juíza de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - SP

Paciente: Carolina Souza Dias Gerassi

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil**, representada pela Doutora **Ana Carolina Moreira Santos**, em favor da advogada **Carolina Souza Dias Gerassi**, apontando como autoridade coatora a **MM. Juíza de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - SP**.

Alega, em síntese, que a paciente sofre violação de direito líquido e certo, ante o indeferimento do pedido de redesignação da audiência agendada para o dia **25/04/2018** nos Autos de Ação Penal Privada nº 1000734-85.2017.8.26.0050.

Explica que a paciente também é advogada constituída nos Autos nº 0008902-84.2017.8.26.0635, em trâmite na 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Capital - SP, tendo sido intimada, via Imprensa Oficial, da designação de audiência para o mesmo dia da audiência acima mencionada. Diante disso, peticionou junto ao Juízo do Tribunal do Júri informando a coincidência, bem como requerendo a antecipação do ato por se tratar de ré presa, o que foi indeferido.

Esclarece que, ante o referido indeferimento, a paciente então postulou junto à autoridade coatora a redesignação da audiência, que também não acolheu o seu pedido, apesar da preponderância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processamento das ações penais com réus presos.

Argumenta que a manutenção dos atos processuais pelas autoridades judiciais acarreta prejuízo ao direito da ré, bem como da querelante em serem assistidas por sua advogada de confiança, além de impedir que ela cumpra o contrato profissional estabelecido, em afronta ao artigo 7º da Lei nº 8.906/94.

Destaca que o artigo 265, § 1º, do Código de Processo Penal também respalda o direito da paciente, que justificou plenamente a impossibilidade de comparecimento na audiência designada pela Vara de Violência Doméstica.

Afirma que, apesar de ter sido intimada para a audiência designada pela autoridade apontada como coatora antes da intimação do Juízo do Tribunal do Júri, a paciente foi diligente em apresentar seus requerimentos com duas semanas de antecedência, a fim de garantir o exercício do preceito constitucional da indispensabilidade do Advogado, principalmente em ato essencial para a formação da convicção do Juízo.

Pede, em razão disso, a concessão de liminar a fim de que seja determinada a redesignação da audiência prevista para o dia **25/04/2018, às 13h30**, na **Ação Penal Privada nº 1000734-85.2017.8.26.0050**, junto à Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É caso de deferimento da liminar.

Realmente, a paciente, ao receber a intimação para a audiência de instrução junto ao Tribunal do Júri peticionou àquele Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

informando de outra audiência designada para o mesmo dia e hora na Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, requerendo a redesignação do ato, ou mesmo a sua antecipação (fls. 13/14).

Ocorre que o pedido foi indeferido (fls. 17), assim como o pleito posteriormente formulado junto à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 24).

Em que pese a audiência na Vara da Violência Doméstica e Familiar ter sido designada em data anterior, entendo que compete à paciente representar suas outorgantes, além do fato de a audiência no Tribunal do Júri designada para o mesmo dia (e horário) envolver ré presa (fls. 17), de modo a justificar a redesignação da audiência na ação penal privada.

Verifica-se, da inicial, bem como pela pesquisa nos autos originários, realizada por esta Relatoria, que a paciente, antes mesmo de ser intimada da data da audiência no Tribunal do Júri, ingressou com pedido de redesignação acima referido, o que demonstra sua disposição em rapidamente solucionar a questão aqui apresentada.

Ante o exposto, **defiro** a liminar a fim de determinar que a audiência inicialmente designada para o dia **25/04/2018, às 13h30**, na **Ação Penal Privada nº 1000734-85.2017.8.26.0050**, junto à Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja redesignada para outra data pelo Juízo de origem.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópia desta decisão, requisitando-lhe informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, e voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator